

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos*, e os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos*, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. A proposição será analisada em conjunto com Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, em razão do Requerimento nº 181, de



SF/15661.43390-50

2015, e as três proposições serão posteriormente enviadas para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, altera o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros, enquanto no caso dos ingredientes terem efeitos desconhecidos, a vedação será até cinco anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano. As alterações do art. 1º também proíbem o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas e a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa. Além disso, o art. 1º determina que: as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário; em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência; para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e as normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, modificam a Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas referentes às penalidades administrativas no caso de instituições e pessoas físicas, respectivamente.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Já o PLS nº 438, de 2013, altera em seu art. 1º o §3º do art. 1º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. O art. 2º da proposição determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A que veda a utilização de animais na pesquisa e



no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, enquanto o art. 2º estabelece o prazo de vigência da lei resultante do projeto.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CCT.

II – ANÁLISE

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Com relação ao mérito, as três proposições buscam impedir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, prática que foi abolida pela União Europeia (EU), pela Índia, por Israel e pelo Canadá. Cabe também observar que a UE também não aceita a importação de produtos cosméticos que utilizem, para o seu desenvolvimento, testes em animais.

Desse modo, as três proposições não apenas cumprem o princípio ético de evitar maus-tratos a outras formas de vida decorrentes do teste de cosméticos como também ajudam a promover as exportações brasileiras para a UE. Entretanto, no presente caso devemos aprovar o PLC nº 70, de 2014, por ser mais antigo, com a declaração da prejudicialidade dos outros dois projetos, mas devemos ressaltar o empenho e pertinácia dos Senadores Valdir Raupp e Alvaro Dias em sua preocupação com a vedação aos maus-tratos aos animais.

Além disso, atendendo às manifestações de cidadãos, recebidas pela Ouvidoria do Senado Federal, quanto ao tema da matéria, torna-se necessária a modificação da redação do PLC nº 70, de 2014, para estipular o prazo de três anos, ao invés de cinco anos, para os testes em animais com produtos desconhecidos e para a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes testados em animais, bem como a inclusão da definição dessas substâncias.

III – VOTO



Diante do exposto, votamos pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º Para as finalidades desta Lei entende-se por produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

§ 9º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o § 7º, no período de 3 (três) anos após a promulgação desta Lei.

§ 10. As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 11. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 12. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 13. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.



§ 14. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e as normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.” (NR)

EMENDA Nº – CCT

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, renumerando-se o art. 4º original como art. 5º:

Art. 4º Fica proibida a venda de ingredientes e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes testados em animais após 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

